

BREVES APONTAMENTOS SOBRE AS COLABORAÇÕES PREMIADAS E ACORDOS DE LENIÊNCIA

Luis Eduardo Gussi de MORAIS¹

RESUMO: O presente trabalho científico fez breves apontamentos acerca das colaborações premiadas e dos acordos de leniência. De forma sintetizada abordou as questões legais relacionadas ao tema, bem como sua relevância jurídica diante do cenário atual vivido pelo país. Expôs resumidamente divergências doutrinárias relacionadas ao assunto, principalmente aquelas voltadas a nomenclatura adequada a ser utilizada para melhor definir os respectivos benefícios concedidos aos delatores/colaboradores. Informou a natureza jurídica dos institutos e outras questões importantes. A elaboração da pesquisa tem como intuito sanar as principais dúvidas existentes sobre o tema.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Delação. Acordo de Leniência. Código Penal. Leis.

ABSTRACT: The present scientific work made brief notes about the winning collaborations and leniency agreements. In a summarized way, it addressed the legal issues related to the topic, as well as its legal relevance to the current scenario experienced by the country. He briefly outlined doctrinal divergences related to the subject, especially those focused on the nomenclature to be used to better define the respective benefits granted to the authors / collaborators. He informed the legal nature of the institutes and other important issues. The elaboration of the research fears as an intention to solve the main doubts about the subject.

Keywords: Award Winning Collaboration. Donation. Leniency Agreement. Criminal Code. Laws.

Sumário: 1 Introdução; 2 Colaboração Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 3 Colaboração em Forma de Acordo de Leniência; 4 Aplicabilidade no Cenário Político Atual; 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho científico foi elaborado através de pesquisas doutrinárias, consulta a legislação e a outros trabalhos científicos voltados ao tema. Foi utilizado como metodologia de pesquisa o raciocínio indutivo.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: luisegussi@gmail.com

O tópico inicial voltou os olhos a introdução do trabalho, fornecendo ao leitor informações a respeito da metodologia de pesquisa utilizada além de um resumo dos assuntos abordados.

O tópico subsequente fez apontamentos sobre o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

Já o terceiro tópico foi destinado aos aspectos relevantes dos acordos de leniência, e sua diferença em relação as colaborações premiadas. No tópico quarto houve uma breve exposição do cenário político atual vivido pelo Brasil.

Ao final, sobreveio a conclusão.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os termos colaboração ou delação premiada fazem parte da rotina diária dos brasileiros, sendo abordados de maneira reiterada nos tabloides de notícias, o que retrata o caos político instaurado no Brasil.

O tema é dotado de controvérsias, elogios e críticas, tendo em vista sua relevância jurídica, motivo pelo qual, tornou-se objeto do trabalho.

Os aspectos históricos das colaborações não serão abordados, o trabalho buscou expor os pontos atuais e relevantes para melhor entendimento do assunto.

Inicialmente é necessário esclarecer que a doutrina é divergente quanto a nomenclatura correta a ser utilizada para melhor definir o instituto jurídico, que é conhecido por alguns doutrinadores como delação e por outros como colaboração premiada.

A grosso modo, sem utilizar termos formais, consiste em um benefício fornecido ao suspeito ou investigado em troca da entrega de seus comparsas ou para à colaboração total e irrestrita com a investigação criminal. É uma negociação feita entre ministério público ou autoridade policial (dependendo da fase processual) e o réu, sempre fiscalizada pelo judiciário.

Trata-se de um acordo feito para a entrega dos demais membros envolvidos no fato delituoso, capaz de gerar o perdão judicial da pena (em alguns casos), sua redução ou aplicação de uma medida mais branda, ou seja, ocorre a concessão de benefícios ao delator, capaz de atingir inclusive outras esferas do direito.

Chamada também de colaboração processual, consiste na redução da pena, podendo chegar inclusive, em alguns casos, a isenção total da pena do delinquentes que delatar seus companheiros, medida judicial concedida pelo magistrado na sentença, mediante o cumprimento dos requisitos da legislação vigente (BITTENCOURT e BUSATO, 2014, p. 115).

No mesmo sentido, o autor deixa claro em sua obra literária seu entendimento acerca da nomenclatura correta adotada pela Lei nº. 12.850/13, que em sua visão nomeia o benefício como colaboração premiada, sendo o termo delação utilizado de forma errônea pela grande massa.

Todavia, Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 525-526) discorda da afirmação acima, arguindo ser o termo colaboração gênero do qual decorrem espécies entre elas a delação. Relata que o executado pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, utilizando a confissão como meio de atenuar a pena. Ou ainda, por exemplo, pode fornecer informações acerca do crime, a localização de objetos e coisas, colaborando para a investigação sem delatar nomes dos comparsas.

No mais, diversos outros doutrinadores apresentam considerações voltadas as nomenclaturas dadas ao tema acarretando divergência doutrinária quanto a questão. Contudo, mesmo diante de tamanha divergência, a essência, aplicabilidade e função dos institutos não é alterada.

Ocorrendo a negociação com o investigado e sobrevivendo aceitação do acordo proposto, o requerido abre mão dos direitos constitucionais do silêncio e ampla defesa. Ou seja, confessa sua participação no ato criminoso e indica os demais membros e coautores e, ao final, é beneficiado na esfera penal, cível ou administrativa, ou ainda cumulativamente.

Em síntese, os benefícios das colaborações não são aplicados apenas na esfera penal, podem ser utilizados em outros ramos do direito, inclusive nos processos de improbidade administrativa dos agentes públicos e nas indenizações civis, conforme vem ocorrendo em várias delações da operação lava jato.

Vigora atualmente na Lei nº. 12.120/2009 (de Improbidade administrativa), o princípio da proporcionalidade para fixação das penas a serem cumpridas pelos agentes, que podem ser fixadas de forma isolada ou cumuladas com outras penalidades de esferas distintas do direito, conforme disposto no artigo 12:

Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (Lei nº. 12.120/2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12120.htm> Acesso em 30.08.2017).

Seguindo o entendimento da legislação, o Ministério Público apresentou posicionamento favorável à aplicação da analogia dos benefícios de uma delação aos processos de improbidade administrativa.

Seguindo os mesmos moldes dos processos cíveis e criminais, os benefícios de delações podem atingir os processos tramitantes na esfera administrativa, o argumento do parquet foi no sentido das colaborações com as investigações e responsabilização dos agentes praticantes de crimes é algo a ser encorajado pelo judiciário.

Mesmo diante dos avanços jurídicos acarretado pelas colaborações, que se tornaram um meio de prova eficaz presente no dia-a-dia das grandes operações de combate a corrupção e criminalidade, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação que trata especificamente do tema, o instituto é regulado por alguns dispositivos legais de forma aleatória.

As fontes legais das colaborações decorrem das seguintes legislações:

- (a) O artigo 159 § 4º do Código Penal Brasileiro;
- (b) Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro e Ordem Tributária (nº. 7.492/86), artigo 25;
- (c) Lei dos Crimes Hediondos (nº. 8072/90), previsão no artigo 8º;
- (d) Lei de Drogas (11.343/06), artigo 41;
- (e) Lei de Prevenção ao Crime Organizado (nº. 12.850/13), artigo 4º.

Ressalta-se que, a Lei nº. 12.850/13 se tornou parâmetro para suprir as lacunas legais das demais normas, conforme análise do artigo 4º.

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o [art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

(Brasil, Lei nº. 12.850/13. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 29.08.2017)

A Lei de Prevenção ao Crime organizado, por meio de seus artigos trata dos procedimentos e requisitos das colaborações, bem como os benefícios e direitos do delator.

Diante da ausência de uma norma específica e unificada cada legislação regulou o tema a sua maneira. Contudo, com o advento da respectiva Lei de combate as organizações criminosas, seus artigos tornaram-se base e parâmetro para suprir as lacunas legais existentes no ordenamento.

Reforçando a ideia do uso das colaborações como meio de prova o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a constitucionalidade dos acordos de colaboração premiada.

Demais disso, a corte afirmou que a natureza jurídica do instituto é de um negócio jurídico processual, conforme disposto a seguir:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objetivo é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (HC 127.483/PR. Relator Ministro Dias Toffi, Plenário, DJE 04.02.2016).

O acordo configura a formação de um negócio jurídico personalíssimo não podendo vir a ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador. Os delatados (coautores/partícipes) não podem impugnar o acordo feito com o delator, todavia, podem exercer seu direito de contraditório sobre as acusações, em juízo (HC 127.483/PR. Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJE 04.02.2016).

Em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o estado/judiciário é obrigado a cumprir os termos dos acordos feitos com os delatores.

As colaborações ganharam destaque no ordenamento jurídico como forma de encorajamento para o combate de organizações criminosas. No tocante a sua utilização como meio de prova é considerada pela doutrina como uma prova anômala, incompatível com qualquer outra prova admitida no processo penal.

Diante da sua natureza distinta das provas utilizadas no processo penal, não é possível aplicar a ela os efeitos da confissão, tendo em vista a diferença entre ambos os institutos.

Delação é uma afirmação feita pelo acusado, quando interrogado, momento em que confessa seus crimes e entrega seus comparsas, diferentemente da confissão pura em que o agente apenas confessa os crimes que praticou, sem imputar fatos a terceiros. Eis a grande diferença entre os institutos.

Demais disso, o delator é parte do processo e não pode ser considerado como uma testemunha processual.

Independentemente de ser um meio anômalo de prova, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da busca pela verdade real e do consenso, a delação ou colaboração é admitida como meio de prova no Brasil sendo, inclusive, dotada de constitucionalidade.

Esse é o entendimento majoritário adotado no país, contudo, como tudo no mundo jurídico, existem correntes doutrinárias divergentes, assunto que não será objeto do presente trabalho, tendo em vista a profundidade do assunto.

As colaborações representam o início das investigações e não seu fim, não basta que os colaboradores (delatores) apresentem depoimentos e indiquem coautores e partícipes nos crimes, é necessário a apresentação de provas ou indícios que justifiquem suas afirmações.

Modelo de produção de provas que revolucionou o sistema investigatório e de combate a corrupção do país, obtendo números de condenações admiráveis, sem levar em conta a velocidade em que a apuração dos fatos ocorre.

Por fim, é necessário deixar claro a existência de duas formas de colaboração, a primeira é aquela em que o delator revela os fatos e informações na expectativa de um benefício futuro, aonde o magistrado ao aplicar a pena deve levar em consideração a colaboração. Na segunda hipótese ocorre um acordo, por meio de um contrato escrito, entre o delator e o Ministério Público.

Sem mais delongas, resta evidente que diante da realidade política e do crescimento do crime organizado no país, as colaborações premiadas vem ao poucos ganhando força no ordenamento jurídico, ante a sua eficácia no combate as organizações criminosas. Mesmo sendo controverso é um instrumento hábil para a efetivação da justiça.

3 COLABORAÇÃO EM FORMA DE ACORDO DE LENIÊNCIA

Buscando a proteção do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, foi instituído no Brasil, por meio da Lei nº. 12.529/11 os chamados acordos de Leniência, a serem celebrados entre as empresas (pessoas jurídicas) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, inicialmente com o advento dessa lei todos os acordos eram celebrados perante esse órgão.

A fim de facilitar o entendimento, podemos dizer, que trata-se de uma espécie de colaboração premiada, aplicada as pessoas jurídicas. Todavia, com regras e procedimentos diferentes do modelo visto para as pessoas físicas em crimes comuns.

Os acordos podem ser realizados perante o conselho administrativo de defesa econômica, órgão fiscalizado pelo Ministério da Justiça. Diferentemente das colaborações, aqui não existe interferência do Ministério Público e nem do judiciário, quando o acordo é celebrado junto ao órgão os procedimentos são administrativos.

Da mesma maneira que ocorre com as colaborações, os acordos de leniência são feitos administrativamente, mas as investigações criminais dos indicados ocorrem perante o judiciário.

O instituto jurídico encontra respaldo legal em três legislações:

(a) Lei nº. 8.884/94;

(b) Lei nº. 10.149/2000;

(c) Artigos 35-B e C da Lei de defesa das concorrências (12.529/11).

Demais disso, no tocante as consequências penais e processuais dos acordos de leniência, destaca-se o artigo 87 da lei nº. 12.529/11, que prevê que nos crimes contra a ordem econômica tipificados na legislação vigente a celebração dos acordos de leniência implicam na suspensão do prazo prescricional impedindo também o oferecimento da denúncia contra o beneficiário da leniência. Após o cumprimento do acordo extingue-se a crime (LIMA, 2016, p. 527).

As respectivas legislações, versão sobre os acordos na esfera penal, a previsão para as esferas cível e administrativa estão na Lei nº. 12.846/2013.

A função de todas as legislações citadas é a aplicação de penalidades para os casos de violação e prática delituosa contra a ordem econômica, que pode acarretar danos e prejuízos irreparáveis a economia nacional.

Os acordos são firmados pela administração pública (conselho Administrativo de defesa econômica) e particulares (pessoas jurídicas/físicas), através de procedimento administrativo, sem participação do Ministério Público ou judiciário, o procedimento ocorre em processo administrativo perante esse órgão.

O acordo de leniência só ocorrerá quando preenchidos cumulativamente os requisitos do artigo 86 da Lei nº. 12.529/11.

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:
[...]

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (Grifo nosso – Lei nº. 12.529/2011. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em 30.08.2017).

No caso das pessoas físicas, basta o cumprimento de forma cumulativa dos incisos II, III, e IV, para os benefícios serem concedidos as empresas colaboradoras.

É importante deixar claro que apenas os acordos de leniência são feitos perante um órgão administrativo, uma vez existindo a confissão e os nomes dos demais envolvidos (pessoas físicas e jurídicas) os processos seguem normalmente perante a esfera judicial.

Em síntese, é semelhante as colaborações premiadas, contudo o procedimento ocorre na esfera administrativa e cível, sendo a responsabilização das pessoas jurídicas objetiva, quando os atos lesivos sejam contra a administração pública, conforme artigo 5º da lei anticorrupção.

A responsabilização da pessoa jurídica, independe da responsabilidade de seus dirigentes, ante a natureza objetiva da responsabilidade. As sanções judiciais aqui podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente (nas três esferas).

Apenas a primeira empresa que fizer a denúncia poderá ser beneficiada e a informação deve ser nova, desconhecida até então.

Ocorre que, o entendimento majoritário quanto ao órgão administrativo responsável em celebrar os acordos predominou até o advento da lei anticorrupção, após seu surgimento problemas começaram a ocorrer, dentre os quais destacam-se a divergência do julgamento entre as instancias.

A Controladoria Geral da União, pela nova lei, passou a ser o órgão responsável por firmar e julgar os acordos de leniência, pelas infrações cuja competência penal é federal.

Todavia, o Ministério Público Federal e o TCU postularam uma resolução no sentido da proibição da CGU em firmar acordos sem o aval desses dois respectivos órgãos, de forma divergente da lei promulgada, que gerou controvérsias quanto a instancia responsável por firmar os acordos.

Por sua vez, a lei nº. 12.529/11 prevê que os acordos devem ser firmados perante o CADE, sem a interferência do MP. Eis a grande questão encontrada pela doutrina, no tocante a qual órgão atribuir a responsabilidade em firmar os acordos?

O entendimento hoje é no sentido das atribuições do CADE para firmar acordos referentes aos crimes de natureza econômica (de ordem econômica e não federal).

Já os acordos que versão sobre infrações penais cometidas contra o sistema financeiro nacional, figurando como responsáveis pessoas jurídicas, são da responsabilidade da CGU, sobre a supervisão do MP e do TCU.

Temos assim, uma concomitância entre as instancias de julgamento e várias divergências doutrinárias a respeito do tema.

Em resumo, temos um acordo entre pessoas jurídicas e o estado (atribuições a dois órgãos distintos a depender da natureza da infração), cuja função opera-se quase nos mesmo moldes das colaborações premiadas das pessoas físicas. Ou seja, desde que preenchidos os requisitos da lei, aplica-se benefícios as penas das pessoas jurídicas que contribuírem para as investigações criminais e administrativas nos crimes contra o sistema financeiro nacional.

4 APLICABILIDADE NO CENÁRIO POLÍTICO ATUAL

A grande operação de investigação e apuração de crimes contra o sistema financeiro e corrupção presente nos dias atuais é conhecida como operação lava jato, aonde os institutos da colaboração premiada e dos acordos de leniência são amplamente utilizados, buscando a apuração dos crimes de maneira rápida e eficaz.

Apesar de muitas críticas, os acordos vem mostrando eficiência e resultados práticos, bem como uma rapidez na apuração dos casos, levando em conta a duração dos processos no judiciário brasileiro.

A influência das colaborações nessa grande operação, não se resume apenas na redução das penas dos delatores, mas em uma recuperação significativa dos recursos desviados dos cofres públicos, além de imóveis frutos da lavagem de dinheiro.

De acordo com os jornais e meios midiáticos todos os valores recuperados até o presente momento foram repassados para a Petrobrás e união.

Conforme informações oriundas do site do Ministério Público Federal, o saldo da operação lava jato até o presente momento é positivo e pode ser dividido resumidamente da seguinte maneira:

- (a) 1.765 procedimento instaurados;
- (b) 844 busca e apreensões realizadas;
- (c) 210 conduções coercitivas;
- (d) 97 prisões preventivas;
- (e) 6 prisões em flagrante;
- (f) **158 acordos de colaboração premiada firmados;**
- (g) **10 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta;**
- (h) 65 acusações criminais contra 277 pessoas (www.mpf.mp.br).

Disponível em: < <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros>> Acesso em 30.08.2017).

Cinco procuradores da república vem atuando na operação lava jato, responsáveis pela apuração dos fatos e por firmarem os acordos com os investigados.

Após firmarem os acordos pela força tarefa do MPF, seus respectivos termos foram e são homologados em duas instâncias, alguns perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba e a outra parte perante o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a existência de foro privilegiado para alguns investigados.

Fica evidente a atuação do MPF e da justiça buscando a máxima responsabilização dos criminosos e a eficiência dos acordos de colaboração premiada e leniência na rápida efetivação da justiça.

Eis um breve relato do significado e da importância dos acordos de leniência para a apuração dos crimes contra o sistema financeiro ocorridos no país, bem como para o fortalecimento do combate a corrupção que vem sendo feito por meio da operação lava jato.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou, de maneira sintetizada, as principais questões relacionadas as colaborações premiadas e aos acordos de leniência, temas que vem se destacando no nosso atual cenário político, econômico, social.

Trouxe dados atuais da operação lava jato, ação que representa um marco histórico no combate a corrupção do país, além de um avanço e fortalecimento na justiça.

Um conjunto improvável de fatores levou ao surgimento da operação Lava Jato, dentre os quais destacam-se, a fragilidade do governo vigente diante da crise econômica instaurada no país, e o fato das investigações dos crimes de corrupção terem caído nas mãos de procuradores e magistrados rígidos, competentes e comprometidos com a justiça.

As investigações foram iniciadas no ano de 2009 e vem ocorrendo até o presente momento (2017), sem estimativa de término. Nosso cenário político e econômico é instável, sendo modificado diariamente, fruto das informações que decorrem da lava jato, o que demonstra a fragilidade do país diante do grandioso esquema de corrupção institucionalizado.

Contudo, independentemente das críticas, a operação produziu e deve continuar produzindo efeitos moralizadores, o que é de grande valia, já que acarretou uma mudança de pensamento dos brasileiros, pelo menos de uma parte significativa.

Entretanto, não pode ser vista, ou ser atribuído a ela, a responsabilidade da salvação do Brasil e do extermínio total a corrupção, mas é um fator importante para o fortalecimento da economia e retirada do país da crise econômica instaurada, além de uma demonstração da força da justiça.

Por fim, a contribuição dos acordos de colaboração e da operação lava jato representa um fortalecimento do poder judiciário, além de ser responsável pela desmistificação de que a justiça brasileira é aplicável apenas aos pobres, enquanto a elite está acima das leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Daniel Lima. **Colaboração Premiada e Acordo de Leniência: Possibilidade (ou não) do uso da discricionariedade pelos agentes públicos envolvidos nos procedimentos relativos aos contratos premiais.** Monografia de Conclusão de especialização em Direito Processual Penal. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE), Universidade de Coimbra. São Paulo, ano 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº. 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº. 12.120/2009. **Lei de Improbidade Administrativa.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12120.htm > Acesso em 29.08.2017.

_____. Lei nº. 12.850/2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm > Acesso em 29.08.2017.

_____. Lei nº 7.492/1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm > Acesso em 30.08.2017.

_____. Lei nº. 8072/1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm > Acesso em 30.08.2017.

_____. Lei nº 11.343/2006. **Lei de Drogas.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm > Acesso em 30.08.2017.

_____. Decreto Lei nº. 2.848/1940. **Código Penal.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm > Acesso em 30.08.2017.

HC 127.483/PR. Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJE 04.02.2016. **Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal [...]Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>

Acesso em 29 de agosto de 2017.

Jornal Estadão. **Estado Jornal Digital.** Disponível em < <http://www.estadao.com.br/>> Acesso em: 30 de agosto de 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Comentada.** 3ª ed. Rev. Ampl. e atual. Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

_____. **Legislação Criminal Especial Comentada.** Volume I. 4ª Ed. Revista Atual e Ampla, ano 2016.

Ministério Público Federal. **Operação lava Jato em números**. Disponível em <
<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros>
> Acesso em 30.08.2017.

RAVEDUTTI, Giuliano Luiz Sponchiado. **A delação premiada no direito brasileiro**. Monografia de Conclusão de curso de Bacharelado em Direito. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, ano 2016.

SUARES. Fabiano Oliveira. **Delação Premiada**. Aplicabilidade no Brasil e na legislação estrangeira no combate ao crime organizado. Monografia de conclusão do curso de bacharelado em Direito. Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Brasília, ano 2012.